

Nova CARTILHA DO FUNDEB



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Nova CARTILHA DO FUNDEB



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro da Educação

Camilo Sobreira de Santana

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Equipe de elaboração – 1^a edição

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – Digef

Renata Mesquita d'Aguiar, Leomir Ferreira de Araujo, Clênia Moura Batista, Giovanna Sciencia da Silva, Matheus Souza e Silva Alves, Raíssa Lelis Siqueira, Sarah de Oliveira Santana. Pietra Avila (Revisão de Texto); Murilo Xavier Lima, Erika Dixo DePauxis, Jamil Miranda Ghani e Amanda Tavares Martins (Diagramação).

Equipe de elaboração – 2^a edição

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – Digef

André Gustavo Santos Lima Carvalho, Antônio Corrêa Neto, Matheus Souza e Silva Alves, Clênia Moura Batista, Carolynne Maria Granja Ferraz.

Divisão de Capacitação e Formação para a Escola – Difes

Lana Karla Neves (Revisão de texto), Thais Maria Ribeiro (Revisão de texto), Marcos Paulo Badaró (Diagramação), Raquel Pereira (Coordenação do projeto).

N935 Nova cartilha do Fundeb /Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (Digef),
Divisão de Capacitação e Formação para a Escola (Difes). 2. ed.- Brasília :
MEC, FNDE, 2025..
66 p. : il. color.

1. Financiamento da Educação - Brasil. 2. Educação básica – Brasil.
3. Educação - Finanças - Legislação - Brasil. 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Brasil). I. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Brasil).
- II. Título.

Apresentação

O Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um mecanismo essencial para a oferta da educação básica em padrões equitativos de qualidade, considerando a extensão continental do Brasil. Isso porque, diante de realidades socioeconômicas tão diversas entre estados, Distrito Federal e municípios, o Fundeb atua como uma ferramenta redistributiva de recursos que permite aos entes ofertarem a educação básica partindo de um padrão mínimo de qualidade, bem como promover a valorização dos profissionais que atuam nessa etapa de ensino.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, mais conhecida como Lei do Fundeb. À época, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio da sua Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (Digef), publicou a "Cartilha do Novo Fundeb", buscando difundir as principais alterações da Lei nº 14.113/2020 aos gestores públicos e demais interessados.

Considerando as alterações feitas pelas Leis nºs 14.276, de 27 de dezembro de 2021, 14.325, de 12 de abril de 2022, e 14.711, de 30 de outubro de 2023, na Lei do Fundeb, tornou-se necessária a edição deste material para nortear a atuação dos gestores públicos, dos membros da sociedade civil e de quaisquer interessados na eficiência do Fundeb.

O FNDE possui a competência legal de prestar assistência técnica aos entes federados sobre o Fundeb, e a Digef, ciente da importância de democratizar o conhecimento, divulga a Nova Cartilha do Fundeb, edição 2025, com fins de instruir toda a sociedade envolvida na operacionalização, na distribuição e no acompanhamento da execução dos recursos dos Fundos, fortalecendo e aprimorando a educação básica de qualidade em todo o país.

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE

Guia de navegação

Esta Cartilha conta com recursos gráficos e de navegação, para tornar a experiência do usuário mais didática. Durante a consulta digital, você encontrará uma série de ícones que conduzirão a sua leitura.

Confira os ícones a seguir.

Recursos de navegação

No canto superior direito das páginas, há um botão de retorno direto ao sumário.



Sempre que a Cartilha fizer referência a algum material externo, haverá um botão de acesso direto ao material.



As referências internas, isto é, aquelas apresentadas dentro do conteúdo da própria Cartilha, poderão ser acessadas por meio de um botão como este:



Guia de navegação

Recursos gráficos

Os boxes que contêm conteúdo novo a respeito do Fundeb estão sinalizados com um ícone como este:



Os pontos que requerem atenção especial dos leitores estão sinalizados com um ícone como este:



As informações que complementam o conteúdo desta Cartilha estão nos boxes de "Saiba mais!".



Sumário

1 O que é o Fundeb? 08

2 Os recursos que compõem o Fundeb 09

3 A complementação da União 13

3.1 Da complementação do valor anual por aluno (VAAF)	15
3.2 Da complementação do valor anual por aluno total (VAAT)	16
3.3 Da complementação da União (VAAF e VAAT): ordem de aplicação	21
3.4 Da complementação do valor anual por aluno resultado (VAAR)	21
3.5 As regras de transição	24

4 O ajuste periódico das receitas 25

5 Matrículas e ponderações 26

6 A distribuição intraestadual e o crime de responsabilidade 33

7 A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) 35

7.1 Composição	35
7.2 Atribuições	37

8 Nova caracterização dos profissionais da educação 39

8.1 Recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação	40
8.2 Pagamento dos "Precatórios do Fundeb"	42

9 Movimentação bancária 45

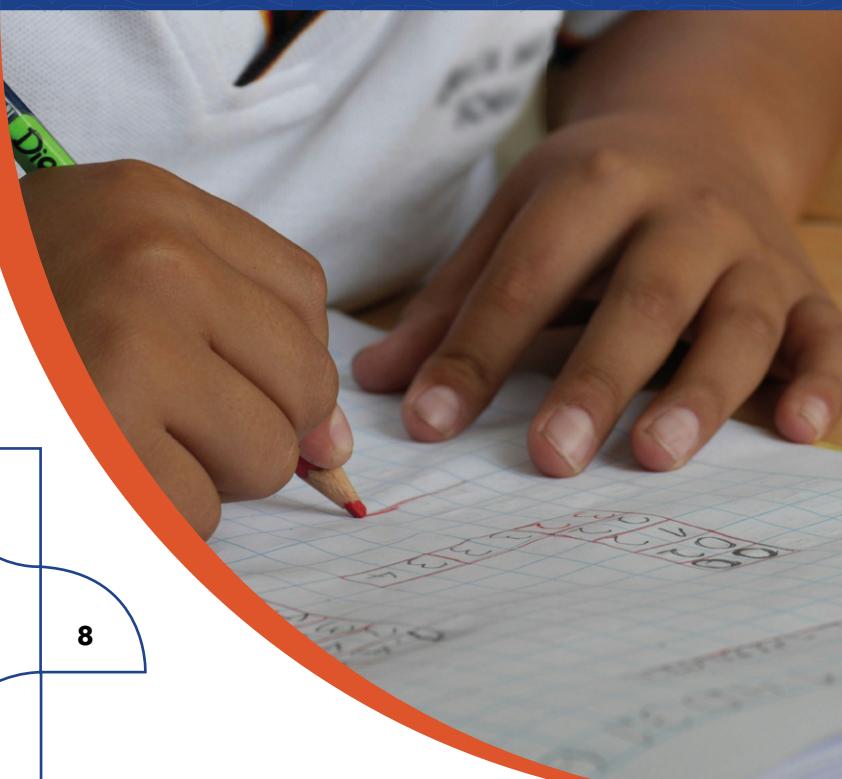
10 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope 48

11 Fiscalização e controle 50

11.1 Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACs)	52
11.2 Dos registros contábeis, orçamentários e fiscais	58
11.3 Dos canais de atendimento no FNDE	60
11.4 Ciclos de avaliação	61



1 O que é o Fundeb?



8

O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil, formado por 27 fundos (26 estaduais e um distrital), e constitui a principal fonte de financiamento da **educação básica** no país.

Em 2025, os recursos repassados por meio do Fundeb, com base nas estimativas, serão compostos por R\$ 269 bilhões provenientes das contribuições dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios, bem como por R\$ 56,5 bilhões de complementação da União, totalizando **R\$ 325,5 bilhões neste exercício!**¹ Isso mostra a **importância do Fundeb para a educação básica brasileira**.

Cada estado e o Distrito Federal possui seu próprio fundo, mantido, em regra, com recursos desses entes, por meio de impostos constitucionalmente vinculados à educação. Além dessas fontes de receitas, quando os valores não se mostram suficientes para atingir um padrão nacional mínimo de qualidade, a União promove a complementação de acordo com requisitos específicos². Desta forma, o Fundeb se mostra como uma importante ferramenta redistributiva de recursos voltados ao ensino da educação básica pública no país.

A educação básica abrange a educação infantil e os ensinos fundamental e médio.
(Art.21, inciso I da Lei nº 9.394/1996).

Em 2025, o percentual de complementação federal será de 21%, distribuído em três modalidades: valor anual por aluno (VAAF), com R\$ 26,9 bilhões; valor anual total por aluno (VAAT), com R\$ 24,2 bilhões; e VAAR decorrente da complementação do valor aluno ano resultado (VAAR), com R\$ 5,4 bilhões. Esse percentual de 21% representa mais do que o dobro da complementação de 10% praticada no antigo Fundeb (2007-2020).

Fonte: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/fundeb-ultrapassara-r-325-bilhoes-em-2025>



²Saiba mais no capítulo 3: A Complementação da União



2 Os recursos que compõem o Fundeb



A composição financeira do Fundeb resulta de uma cesta integrada de impostos em que os Fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% das seguintes fontes de receita:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPlexp);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – cota-partes dos municípios (ITRm);
- Arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência (cotas-partes dos estados, Distrito Federal e municípios)
- Receita da dívida ativa tributária, multas e juros relativos aos impostos acima relacionados.

A União também contribui para a composição do Fundeb por meio de sua complementação aos Fundos.

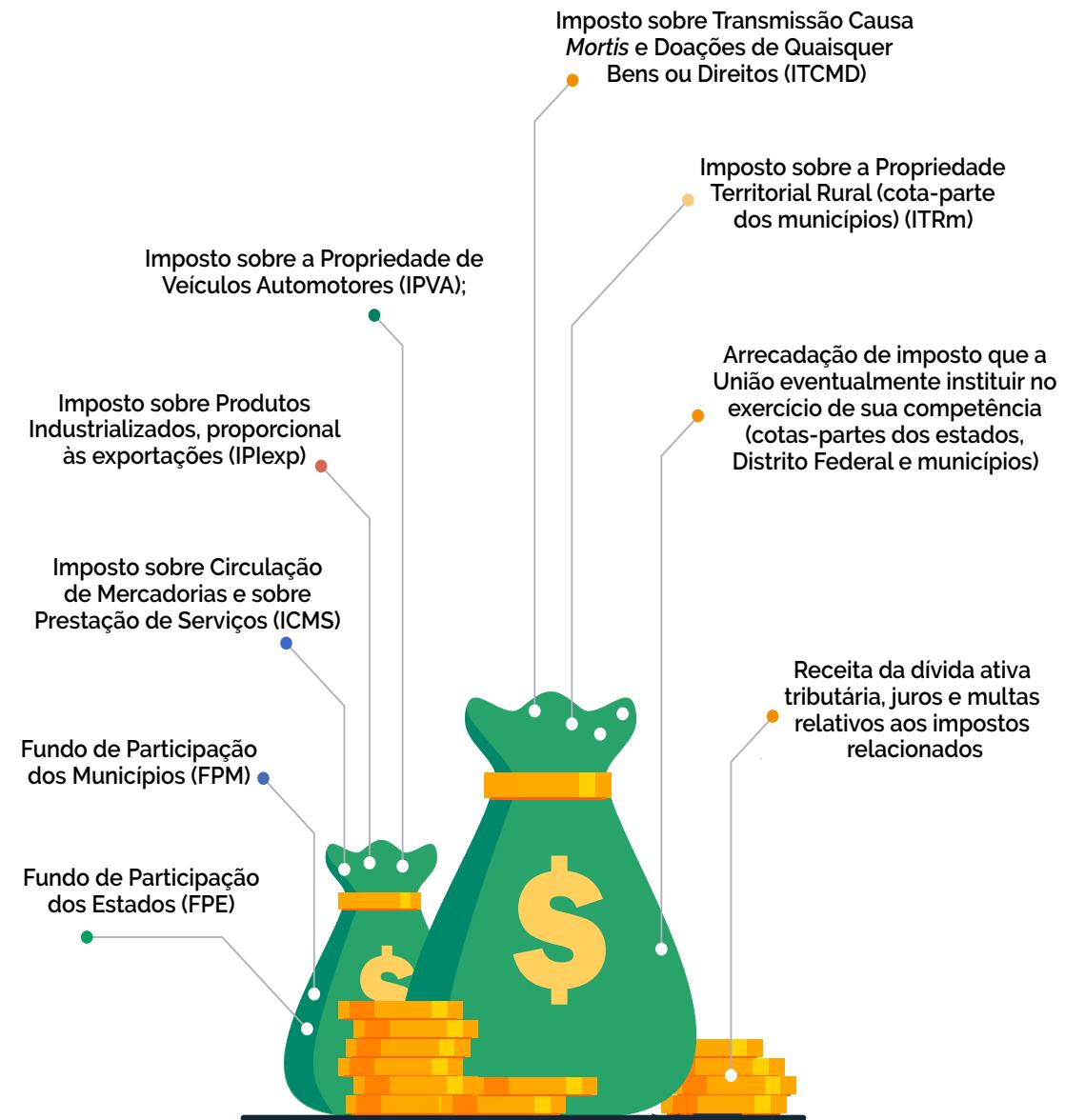


Figura – Origem dos recursos do Fundeb
Fonte: Elaborada pelos autores.



Com a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (mais conhecida como Reforma Tributária), haverá, a partir de 2026, a extinção e/ou substituição graduais e progressivas de alguns tributos que atualmente compõem a cesta do Fundeb (a exemplo do ICMS, imposto de natureza estadual), que serão devidamente regulamentadas por Lei Complementar a ser editada.

Contudo, a Reforma Tributária não impactará negativamente os recursos do Fundo. O art. 212, § 8º, da Constituição Federal (CF/1988) prevê que, quando da extinção ou substituição de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, deve haver a instituição de aplicações equivalentes àquelas anteriormente praticadas. Nesses casos, a Lei do Fundeb estabelece, em seu art. 52, que deverão ser observados os seguintes procedimentos:

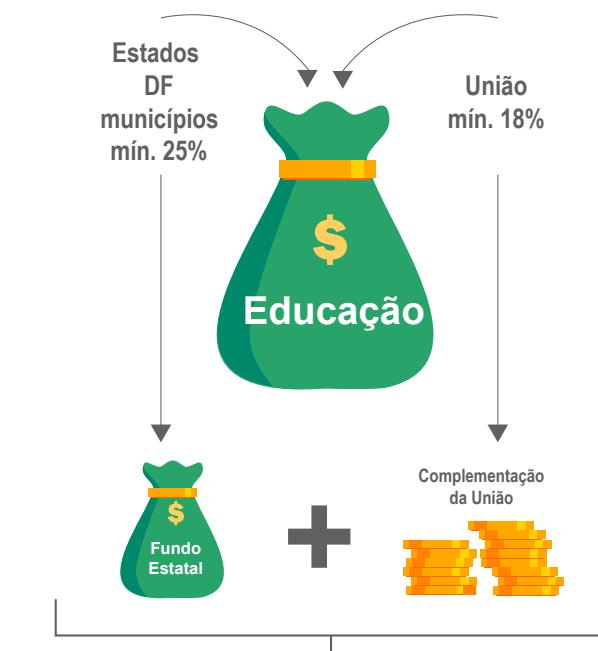
- Avaliação dos impactos, para que não haja perda no financiamento da educação básica; e
- Busca por meios para que os novos recursos do Fundeb sejam, no mínimo, iguais à média aritmética dos três últimos exercícios.

Em síntese, as receitas do Fundeb provêm de recursos tanto da União quanto dos estados, Distrito Federal e municípios.

A Constituição Federal determina que sejam destinados à educação pública:

- No mínimo, 18% da receita de impostos arrecadados pela União; e
- No mínimo, 25% da receita de impostos arrecadados pelos estados, DF e municípios.

Desse total, 20% de alguns impostos listados pela Constituição Federal – e citados acima – compõem a receita do Fundeb, que é direcionada exclusivamente para a educação básica pública. Quando esses 20% não são suficientes para garantir a oferta de uma educação de qualidade, conceituada por indicadores nacionais, a União complementa esse caixa para assegurar os padrões mínimos de manutenção e desenvolvimento da educação básica.



Fundeb

Figura – Percentuais constitucionais de aplicação no Fundeb
Fonte: Elaborada pelos autores.



Efeito redistributivo do Fundeb

A redistribuição dos recursos do Fundeb ocorre da seguinte maneira: inicialmente é identificado quanto cada estado e Distrito Federal dispõe em seu respectivo fundo, realizando-se a divisão do montante de recursos pelo número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública, atentando para as ponderações de cada etapa e modalidade de ensino.

Caso o valor anual por aluno final (VAAF) de cada um dos estados e DF não atinja o valor mínimo por aluno nacional (VAAF-MIN), calculado por meio de indicadores específicos, cada fundo estadual e/ou distrital receberá a complementação-VAAF da União.

Dessa forma, todos os municípios que compõem o estado que não atingiu o VAAF-MIN recebem os recursos à título de complementação-VAAF da União.

Contudo, se apesar da complementação-VAAF, que é feita aos fundos estaduais, bem como, após considerar as demais receitas legalmente vinculadas à educação, a exemplo da cota estadual e cota municipal do salário-educação e dos demais programas universais (como Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola e Programa Nacional de Alimentação Escolar), cada rede de ensino (incluídas as redes municipais, para além da estadual e/ou distrital), não tiver atingido o VAAT mínimo nacional, a União entra com outra contribuição, desta vez, a complementação-VAAT.

Além disso, há ainda a complementação-VAAR, que consiste em uma “bonificação”, e somente será devida às redes de ensino públicas se elas observarem alguns requisitos e cumprirem condicionalidades exigidas pela Lei do Fundeb³.



3 A complementação da União



A contribuição da União no âmbito do Fundeb poderá ocorrer por intermédio de três complementações, a saber:

- Complementação-VAAF: destinada aos fundos estaduais e distrital de educação;
- Complementação-VAAT: destinada às redes de ensino públicas (estaduais, distrital e municipais);
- Complementação-VAAR: direcionada às redes de ensino públicas que preencherem requisitos legais, à título de incentivo para melhoria na qualidade do ensino básico público.



CURIOSIDADE

É possível que um estado receba a complementação da modalidade VAAT?

Sim! Nada impede que um estado que não atinja o VAAT-MIN nacional a receba. Isso aconteceu, pela primeira vez, no início do exercício de 2025, com o estado do Maranhão.



Evolução percentual das complementações

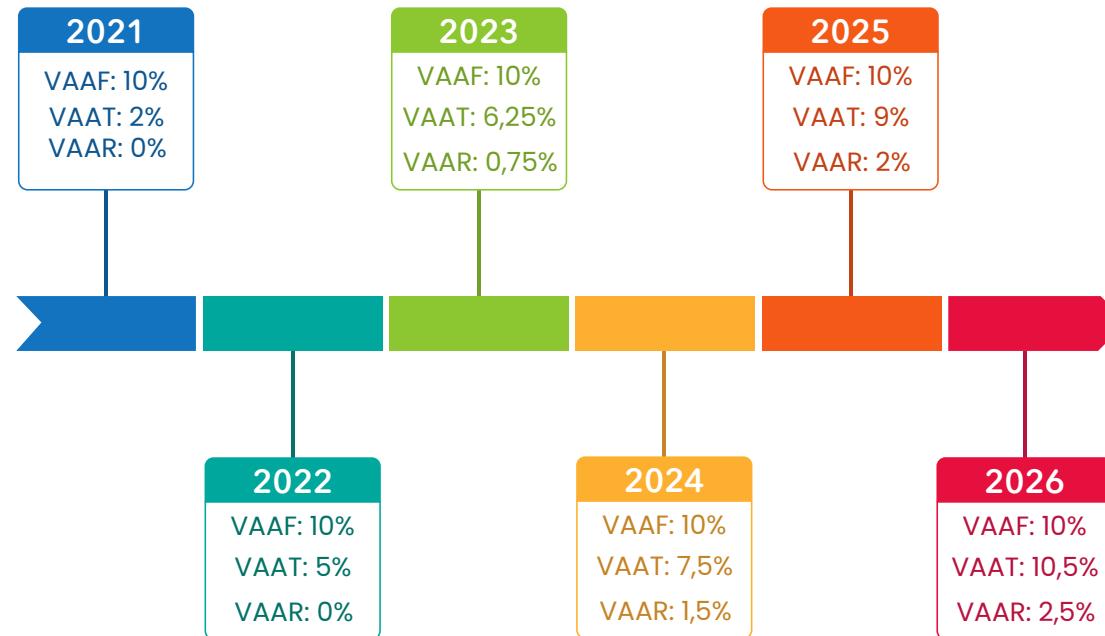


Figura – Evolução percentual das complementações

Fonte: Elaborada pelos autores.

A complementação da União tem sua implementação de forma gradual e progressiva, com início em 2021, e prevê o percentual mínimo de 23% a partir de 2026, conforme demonstrado a seguir:

Complementação progressiva da União

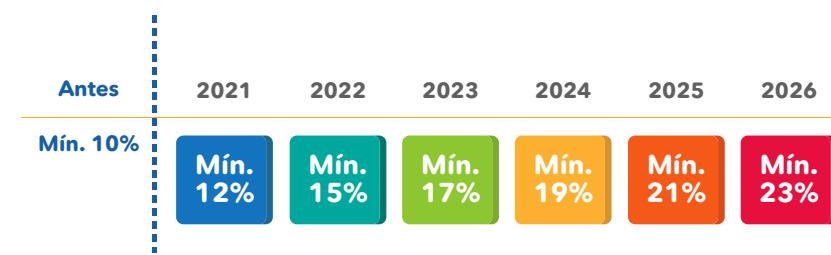


Figura – Complementação progressiva da União

Fonte: Elaborada pelos autores.



3.1 Da complementação do valor anual por aluno final (VAAF)

A complementação do valor anual por aluno final (VAAF) é constituída por 10% da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, sempre que o VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O valor base para o cálculo é o resultado da razão entre os recursos recebidos relativos às receitas e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino.

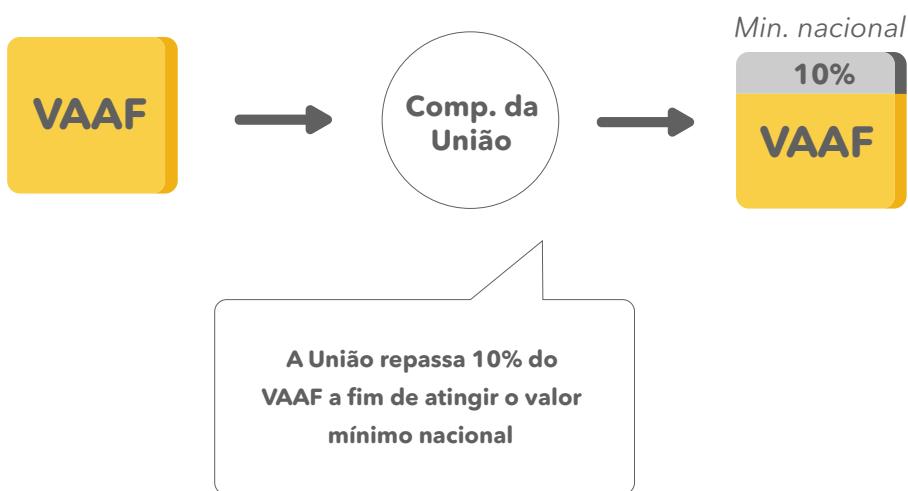


Figura – Metodologia de distribuição do VAAF
Fonte: Elaborada pelos autores.

O que município deve fazer para receber a complementação-VAAF?

Por ser uma complementação em âmbito estadual, não há a necessidade de uma providência específica para o recebimento. Os estados que não atingirem o VAAF-MIN receberão a complementação-VAAF automaticamente.



Como saber qual o VAAF-MIN vigente?

Basta consultar os anexos das Portarias Interministeriais quadriennais que são publicadas pelo FNDE, em seu sítio eletrônico. Elas são publicadas sempre em dezembro, abril e agosto!



O gráfico a seguir exemplifica bem porque nem todos os estados recebem o VAAF:

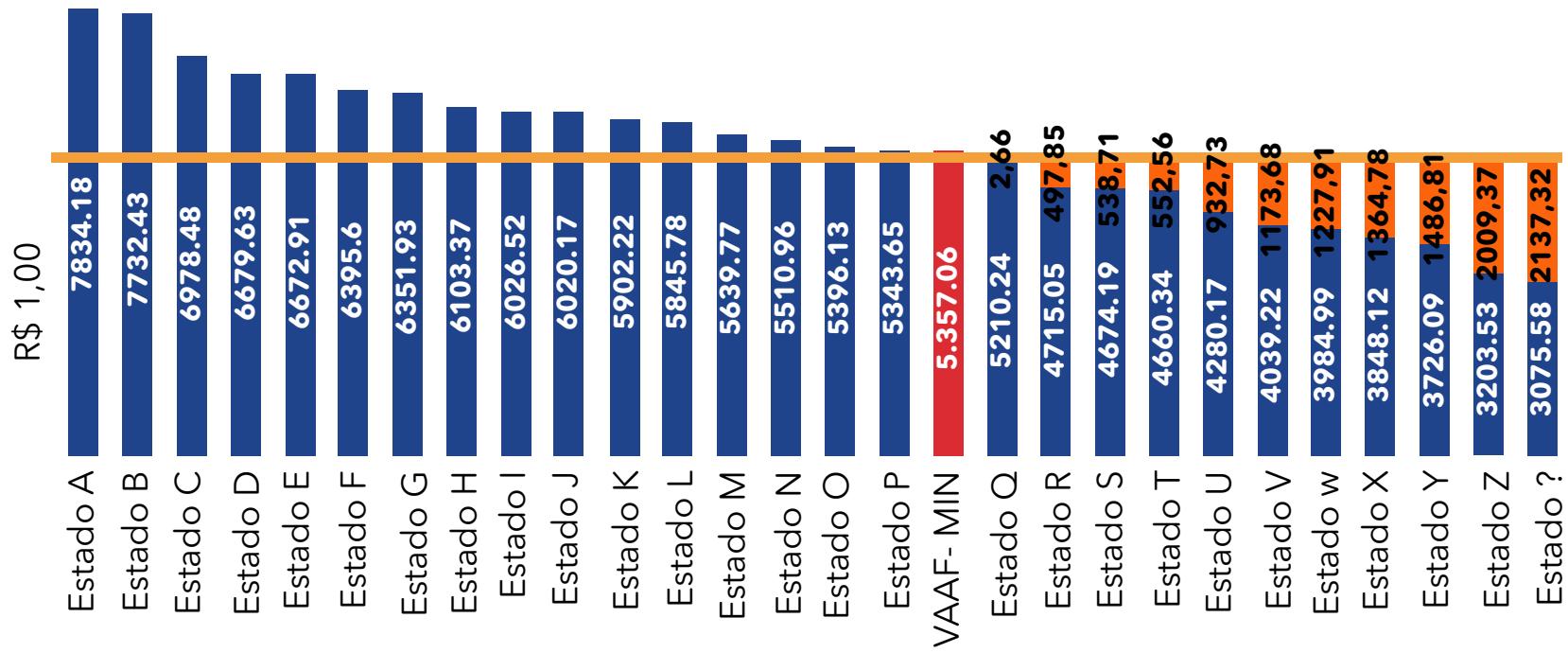


Gráfico – Valores de VAAF por estado
Fonte: Elaborado pelos autores.

Apenas os estados abaixo do VAAF-MIN vigente receberão a complementação!

3.2 Da complementação do valor anual por aluno total (VAAT)

Quando o VAAF já acrescido dos 10% da complementação da União ainda não atinge o mínimo definido nacionalmente, a União, à título de complementação-VAAT, repassa, no mínimo, 10,5% do valor para cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para que a rede alcance o padrão mínimo de qualidade. A complementação do valor anual por aluno (VAAT) tem esse nome pois se dá em função do valor anual total por aluno, isto é, o valor inicial somado à complementação da União.



O objetivo da complementação-VAAT é reduzir as desigualdades entre os municípios. Antes da sua institucionalização pela Lei nº 14.113/2020, caso um município não atingisse o mínimo nacional, mas seu estado tivesse atingido, aquele ente municipal não receberia a complementação da União. Ocorre que a extensão continental do Brasil permite cenários nos quais o estado consegue atingir o mínimo nacional, mas alguns de seus municípios não, mesmo com a complementação-VAAF da União.

Se após receber a complementação-VAAF, bem como o acréscimo das demais receitas legalmente vinculadas à educação, a rede de ensino (municipal, estadual ou distrital) ainda não tiver atingido o valor mínimo nacional estipulado pelo Poder Executivo, ela poderá receber outra contribuição da União, a título de complementação-VAAT.

A complementação-VAAT representará as receitas dos Fundos e demais disponibilidades vinculadas à educação, realizadas nos dois exercícios financeiros anteriores ao de referência (dados consolidados), corrigidas pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, considerado o período de 24 meses, com encerramento em junho do exercício anterior ao da transferência das receitas.

A complementação-VAAT apresenta, ainda, algumas especificidades. A primeira é a obrigação de aplicar, pelo menos, 15% do valor da complementação em **despesas de capital** na rede de ensino beneficiada.

A segunda é a obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na **educação infantil** da rede de ensino beneficiada. A aplicação na educação infantil deve obedecer a parâmetros indicadores: i) o déficit de cobertura, calculado pela razão entre oferta e demanda atual, e ii) a vulnerabilidade socioeconômica da população.



Cronograma de pagamentos da complementação-VAAT

Até o último dia útil de cada mês: no mínimo, 5% (cinco por cento)

Até dia 31 de julho: no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento)

Até dia 31 de dezembro: 85% (oitenta e cinco por cento)

Até 31 de janeiro do ano seguinte: 100% (cem por cento)

Figura – Metodologia de distribuição do VAAT

Fonte: Elaborada pelos autores.



O que é preciso fazer para meu município receber a complementação-VAAT?

Para o recebimento da complementação-VAAT, primeiro o município deve transmitir os dados fiscais e contábeis ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), do FNDE, e ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dentro do prazo da lei: até 31 de agosto!



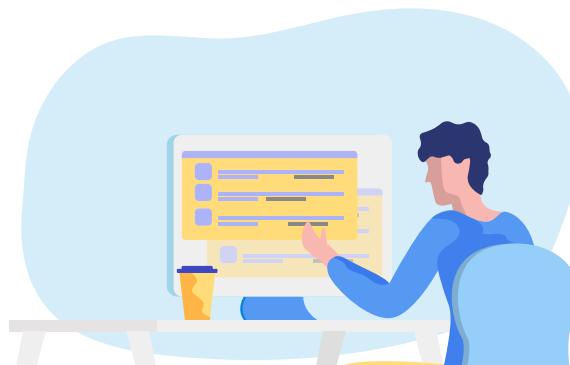
Pronto!
Meu município vai receber o VAAT!



Não, não é bem assim!

O seu município estará HABILITADO ao recebimento, mas não é garantia. Isso porque o VAAT é destinado àqueles municípios que realmente precisem, ou seja, estejam abaixo do VAAT-MIN nacional. Estar habilitado não garante que seu município receberá o VAAT.

E como eu sei qual o VAAT-MIN nacional e qual o VAAT-MIN do meu município?



Basta consultar os anexos das Portarias Interministeriais, publicadas a cada 4 meses.



O gráfico abaixo exemplifica bem porque nem todos os municípios recebem o VAAT.

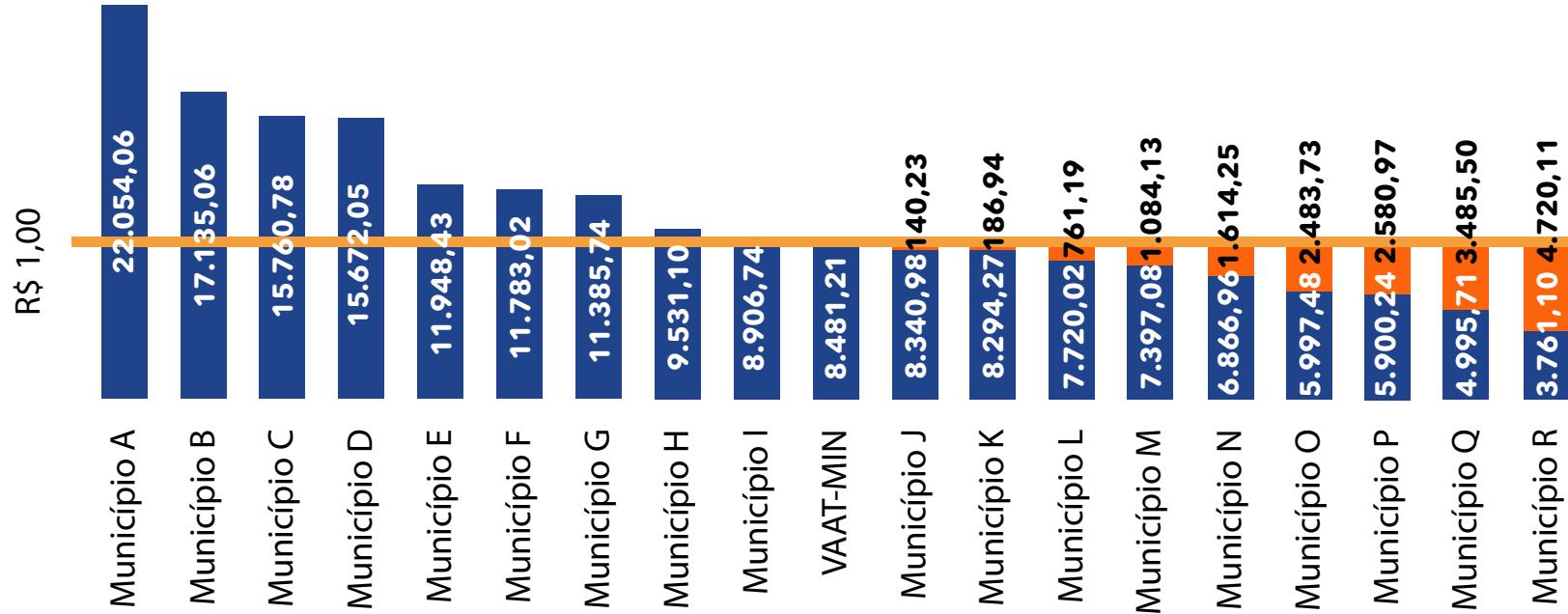


Gráfico – Valores de VAAT por município
Fonte: Elaborado pelos autores.

Os MUNICÍPIOS abaixo do VAAT-MIN vigente receberão a complementação!



Saiba mais!

O que são as **despesas de capital**?

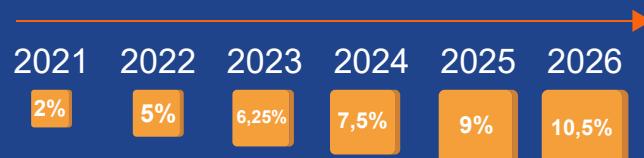
São despesas destinadas à aquisição de materiais de caráter permanente, como mobiliário, instrumentos musicais, equipamentos eletrônicos etc.



Os percentuais da Lei do Fundeb serão aplicados de maneira progressiva, a partir do ano de 2021 até 2026.

No que diz respeito à complementação-VAAT, será observada a seguinte regra de transição:

Complementação progressiva VAAT



Meu município não recebe a complementação-VAAT! Isso é ruim?

Não! De forma alguma! Significa que o seu município está acima do VAAT-MIN nacional e assim pode gerir os recursos da educação sem precisar do auxílio da União.



Atenção! Resumo da complementação-VAAT!

Para receberem a complementação-VAAT, os estados, Distrito Federal e municípios devem enviar/atualizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais junto ao Siconfi e ao Siope até o dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. Os entes que não atualizarem as informações ficarão inaptos a receber a complementação-VAAT da União. (Art. 13, §5º da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021)

A publicização dos dados atende aos seguintes preceitos legais:

- Art. 163-A da Constituição Federal;
- Art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 39, inciso V, da Lei do Fundeb; e
- Portaria MEC nº 844, de 8 de julho de 2008.



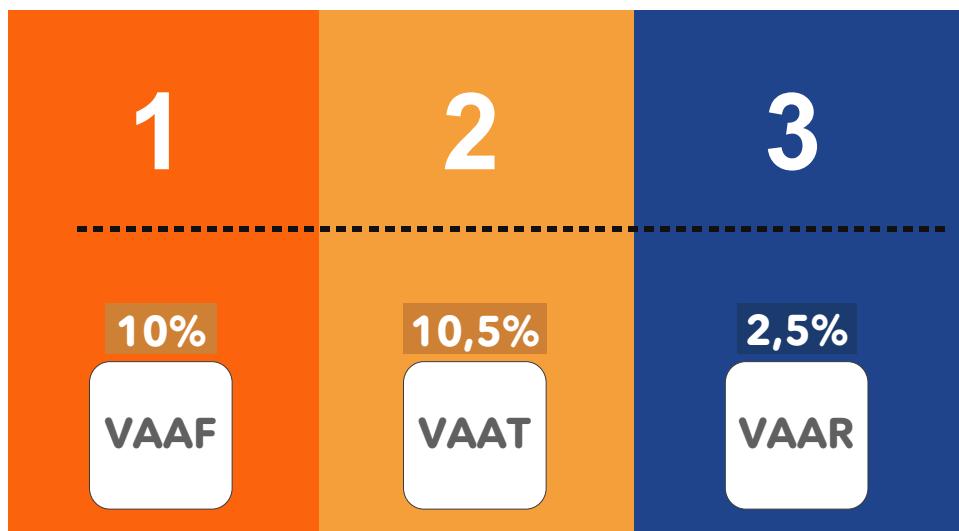
Importante!

O FNDE divulgará, em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício, memória de cálculo de índice de correção usado para o VAAT (confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda) e detalhamento de parcelas de receitas e disponibilidades necessárias para cálculo do VAAT, por rede de ensino, a exemplo da distribuição intraestadual. (Art. 16, § 5º, incisos I e II da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021)



3.3 Da complementação da União (VAAF e VAAT): ordem de aplicação

Complementação da União ordem de aplicação



* Valores previstos para o ano de 2026.

Figura – Complementação da União por ordem da aplicação

Fonte: Elaborado pelos autores.

1 – VAAF

No âmbito estadual e distrital, calcula-se a razão entre os recursos que compõem o Fundo e o número de alunos matriculados na modalidade presencial.

2 – Complementação-VAAF

Se o VAAF não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, a União entra com a complementação-VAAF, repassando 10% dos recursos do VAAF (1) para o Fundo.

3 – Complementação-VAAT

Se, já repassada a complementação-VAAF, o valor ainda não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a União repassa, para cada rede, no mínimo 10,5% sobre o valor anual por aluno obtido após a complementação-VAAF, até que este valor alcance o mínimo nacional.

A complementação-VAAT (3) é repassada às redes de ensino (municipais, estaduais ou distritais), diferente da complementação-VAAF (2), que é repassada somente aos estados e ao DF. Ou seja: primeiro a União complementa o Fundo estadual, depois, se necessário, complementa os recursos dos municípios.

3.4 Da complementação do valor anual por aluno resultado (VAAR):

Constituída por 2,5% da receita total dos recursos que compõem o Fundeb. É destinada às redes públicas de ensino que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, considerando a redução das desigualdades e o cumprimento de condicionalidades previstas.

A complementação-VAAR estabelece condicionalidades* de gestão, a serem cumpridas pelas redes, que associam qualidade de ensino e desenvolvimento social, reduzindo a disparidade entre grupos socioeconômicos.

***Essas condicionalidades são especificadas anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF).**



As exigências da complementação-VAAR

A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem cumulativamente as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos na Lei do Fundeb.

Condisionalidades legais aplicáveis ao VAAR:

- I- Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
- II- Participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb);
- III- Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb);
- IV- Regime de colaboração entre estado e município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- V- Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados pelo respectivo sistema de ensino.

Assim, não há uma única atitude a ser tomada pelo gestor para que receba a complementação-VAAR. Por se tratar de uma complementação que leva em consideração anos e anos de execução de políticas públicas educacionais, como é o caso das condicionalidades II e III, é necessário que uma série de providências sejam executadas no dia a dia, como expandir a rede de ensino, reduzir a evasão escolar, melhorar a participação e o desempenho dos estudantes no Saeb, entre várias outras.



Selo qualidade da educação

Em outras palavras, o município que recebe a complementação-VAAR cumpriu requisitos e tem melhorado a educação que oferta a seus estudantes. A complementação-VAAR é o selo de qualidade da boa educação! Significa que o município está no caminho certo!

Atenção!

Havendo calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que impeçam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas participantes do Saeb durante a aplicação dessa avaliação, a condicionalidade da complementação-VAAR referente à exigência de que pelo menos 80% dos estudantes participem dessas avaliações poderá ser suspensa, assim como aconteceu no exercício de 2023, em razão da pandemia da Covid-19.



Indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades sociais

A metodologia de cálculo dos indicadores que integram o rol de exigências legais para recebimento da complementação-VAAR pelas redes públicas de ensino deve considerar:

- As taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;
- As taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio;



- O nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.

Eu ainda acho que meu município tem direito a receber o VAAR!



Tudo o que foi necessário para atendimento das condicionalidades do art. 14 da Lei do Fundeb nós cumprimos!

O que eu faço?

Caso exista fundada dúvida a respeito do cumprimento das condicionalidades, verifique qual condicionalidade supostamente não foi atendida e, em seguida, procure o órgão ou autarquia responsável por apurá-la.

- A apuração das redes de ensino que cumpriram as condicionalidades previstas nos **incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei do Fundeb** é realizada pela **Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC)**, a partir dos dados registrados pelos entes federativos subnacionais no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec).
- A apuração das redes de ensino que cumpriram as condicionalidades previstas nos **incisos II e III do §1º do art. 14 da Lei do Fundeb**, como também da evolução dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades são **realizadas pelo Inep**.

Nenhuma condicionalidade e nenhum indicador têm, respectivamente, a conferência de cumprimento e o cálculo da evolução realizados pelo FNDE, por ausência de atribuição legal.

Assim, sugere-se procurar o órgão ou a autarquia responsáveis: SEB/MEC ou Inep.



Atenção!

A medida de equidade de aprendizagem

- I. Será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes das redes públicas de ensino nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
- II. Considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública (aferido desde 2022, de forma progressiva).



3.5 As regras de transição

A distribuição de recursos ocorrerá em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

- Ao nível socioeconômico dos educandos;
- Aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;
- Aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

O Indicador de utilização de potencial de arrecadação tributária de cada ente será implementado **a partir de 2027**. (Art. 43-A da Lei do Fundeb. Introduzido pela Lei nº 14.276/2021)

Atenção! Compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade especificar anualmente as diferenças e as ponderações aplicáveis aos indicadores.





4 O ajuste periódico das receitas



O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I– A estimativa da receita total dos Fundos;
- II– A estimativa do valor da complementação da União;
- III– A estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada estado;
- IV– A estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, e correspondente à distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;
- V– Os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, anteriormente à complementação-VAAT;
- VI– A estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente e correspondente à distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;
- VII– As aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil; e
- VIII– As redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores.

Para o ajuste da complementação da União, os estados e o Distrito Federal deverão publicar, em meio oficial, e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências referentes ao exercício imediatamente anterior.

Ao longo do exercício de referência, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses.



Atenção!

Até 10% dos recursos recebidos pela conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, poderão ser utilizados no primeiro **quadrimestre do exercício imediatamente** subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



5 Matrículas e ponderações



26

A forma de distribuição de recursos que compõem os Fundos será mensurada com base em critérios, conforme as ponderações do valor anual por aluno.

Assim, essa distribuição seguirá o número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao **valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR)** entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia da qualidade.

5.1 Novos critérios de ponderação

Novidade!

Para o ano de 2025, a Resolução Nº 5, de 26 de julho de 2024 previu os seguintes fatores de ponderação:

- a) creche em tempo integral:
 - 1. pública: 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos); e
 - 2. conveniada: 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos);
- b) creche em tempo parcial:
 - 1. pública: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos); e
 - 2. conveniada: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- c) pré-escola em tempo integral:
 - 1. pública 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
 - 2. conveniada 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos).
- d) pré-escola em tempo parcial:
 - 1. pública 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
 - 2. conveniada 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- e) ensino fundamental em tempo integral: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
- f) ensino fundamental em tempo parcial:
 - 1. anos iniciais: 1,00 (um inteiro);
 - 2. anos finais: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- g) ensino médio em tempo integral: 1,52 (um inteiro e cinquenta e dois centésimos);





- h) ensino médio em tempo parcial: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- i) educação de jovens e adultos: 1 (um inteiro);
- j) educação especial: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);
- k) educação indígena e quilombola: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "j" do art. 1º haverá o acréscimo de 40%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);
- l) educação do campo: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "j" do art. 1º haverá o acréscimo de 15%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- m) atendimento educacional especializado: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), em adição ao fator de ponderação correspondente nas alíneas "a" até "j" do art. 1º;
- n) educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio e o itinerário da formação técnica e profissional: 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos).

Complementação-VAAT

§ 1 Para fins de distribuição da complementação VAAT, no exercício de 2025, serão aplicadas as seguintes diferenças e ponderações:

- a) creche em tempo integral:

- 1. pública: 1,90 (um inteiro e noventa centésimos); e
- 2. conveniada: 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos);

- b) creche em tempo parcial:

- 1. pública: 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos); e
- 2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- c) pré-escola em tempo integral:
 - 1. pública: 1,88 (um inteiro e oitenta e oito centésimos);
 - 2. conveniada: 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos).
- d) pré-escola em tempo parcial:
 - 1. pública: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
 - 2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos).
- e) educação indígena e quilombola: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "d" do § 1º, haverá o acréscimo de 40%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);
- f) educação do campo: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "d" § 1º, haverá o acréscimo de 15%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- g) atendimento educacional especializado: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), em adição ao fator de ponderação correspondente nas alíneas "a" até "d" do § 1º.



Segmentos da educação básica considerados		Fatores de ponderação fixados para 2021, 2022 e 2023
Creche pública	Integral	1,30
	Parcial	1,20
Creche conveniada	Integral	1,10
	Parcial	0,80
Pré-escola	Integral	1,30
	Parcial	1,10
Ensino fundamental anos iniciais	Campo	1,15
	Urbano	1,00
Ensino fundamental anos finais	Campo	1,20
	Urbano	1,10
Ensino fundamental	Integral	1,30
	Campo	1,30
	Urbano	1,25
Ensino médio	Integral	1,30
	Articulado à educação profissional	1,30
Educação especial		1,20
Educação indígena e quilombola		1,20
EJA	Com avaliação no processo	0,80
	Integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20
Formação técnica e profissional	Da Lei nº 9.394/1996	1,30



Os fatores de ponderação poderão sofrer alterações anuais, que serão publicizadas pelo Ministério da Educação no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>



5.1.1 Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos

Cômputo das matrículas

Em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, serão admitidas, para efeito da distribuição dos recursos, o cômputo das matrículas:

- a) Na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- b) Na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) Nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observados os critérios obrigatórios e cumulativos, efetivados conforme o censo escolar mais atualizado;
- d) Na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, para atendimento educacional especializado no contraturno, para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar,

nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Critérios obrigatórios e cumulativos:

As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público deverão, de forma obrigatória e cumulativa, atender aos seguintes critérios:

- I - Oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, além do atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- II - Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º do art. 7º;
- III - Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação nas etapas ou nas modalidades de educação infantil, educação do campo, pré-escolas ou educação especial, assim como ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;
- IV - Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;
- V - Ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), na forma de regulamento.



Essas condições devem ser comprovadas pelas instituições convenientes, bem como conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente (E/DF/M), **em momento anterior** à formalização do instrumento do convênio e consequente repasse de recursos do Fundeb. (Art. 7º, §7º da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021)



Eu sou gestor de uma Apae, e gostaria de me conveniar com o município para oferta de ensino. O que devo fazer? Quem pode me ajudar?

Primeiro, procure a secretaria de educação do município para verificar se há interesse em celebrar o convênio.

Caso o município queira, será necessário:

- Assinar o termo de convênio entre a entidade sem fins lucrativos e o governo municipal/estadual;
- Contabilizar as matrículas da conveniada no próximo censo escolar anual, de responsabilidade da secretaria de educação.

Depois de contabilizadas as matrículas, os recursos referentes aos estudantes da conveniada serão distribuídos à conta do município no próximo exercício. O município repassará os recursos à conveniada, na forma pactuada.

Atenção!

A decisão de firmar convênio com as instituições privadas (comunitárias, filantrópicas ou confessionais), bem como a decisão quanto aos termos pactuados para fins de repasse dos recursos do Fundeb, encontra-se na esfera do poder discricionário do ente governamental pactuante. Os recursos correspondentes aos convênios são direcionados às instituições conveniadas pelos próprios entes federativos concedentes (art. 26, § 1º, Decreto nº 10.656/2021) e declarados anualmente ao Siope. Nenhum ente estadual ou municipal é obrigado a celebrar convênio com entidades, bem como não há um valor exato que deverá ser repassado! É necessário verificar os termos do convênio assinado.

Despesas de MDE - os gastos da subvinculação dos 30%

Os recursos oriundos do Fundeb repassados pelos estados, Distrito Federal e municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados apenas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)⁴, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Os arts. 70 e 71 listam, respectivamente, quais despesas se enquadram ou não nessa categoria.

São ações de MDE	Não são ações de MDE
I – Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.	I – Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão.
II – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.	II – Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.
III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino.	III – Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos.



São ações de MDE	Não são ações de MDE
V – Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino.	IV – Programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.
VI – Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.	
VII – Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do art. 70.	
VIII – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.	V – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.
IX – Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.	VI – Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Atenção: ação incluída na LDB em 2023!	

Quadro – Possibilidades ou não de aplicação em MDE
Fonte: LDB/1996 (com adaptações).

5.1.2 Instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e sistema S, conveniados ou em parceira com a administração estadual direta

Os estados, Distrito Federal e municípios precisam declarar ao Ministério da Educação, anualmente:

- Convênios firmados com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e **demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino**;
- Número de alunos considerados;
- Valores repassados; e
- Profissionais e bens materiais cedidos.

A Lei nº 14.276/2021 alterou o art. 7º, §3º, inciso II da Lei do Fundeb para incluir as matrículas dos cursos técnicos de nível médio ofertados pelos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino (sistema S, a exemplo do Senai, Sebrae, etc.) no cômputo da distribuição de recursos do Fundeb.



Saiba mais!



O que é **educação profissional técnica de nível médio articulada**?

É aquela desenvolvida de forma:

- I - Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II - Concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) Na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) Em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) Em instituições de ensino distintas, mediante convênios de inter-complementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Atendimento educacional especializado (AEE): dupla contagem de matrícula para o Fundeb

No caso de o aluno estar matriculado na educação regular da rede pública, obrigatória a todas as crianças a partir dos 4 anos de idade, e, ao mesmo tempo, em **atendimento educacional especializado***, o orçamento e toda a sistemática educacional que lhe diz respeito deve contar como sendo 2 matrículas simultâneas do mesmo educando.

Isso também se aplica ao aluno de **educação profissional técnica de nível médio**, que pode ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante. No caso de o educando optar por cursar a educação técnica simultaneamente com o ensino médio, ainda que seja um estudante, serão consideradas duas matrículas, para fins de destinação orçamentária.



*O que é atendimento educacional especializado?

É aquele destinado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.



Matrícula em curso de formação inicial e continuada integrada na modalidade educação de jovens e adultos (EJA FIC) não pode ser computada de forma duplicada



6 A distribuição intraestadual e o crime de responsabilidade



Os recursos que compõem os Fundos no âmbito de cada estado e do Distrito Federal serão distribuídos entre o governo estadual e os seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Inep.

Essa distribuição de recursos resultará no valor anual por aluno no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF.



A autoridade competente que não cumprir com a correta distribuição de recursos do Fundo responderá por crime de responsabilidade. Sendo VEDADA a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos.

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do caput do art. 212-A da Constituição Federal (Lei nº 14.113/2020).

Em regra, os recursos dos Fundos, inclusive eventual complementação da União, devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que computados. Porém, excepcionalmente é possível a utilização de até 10% dos recursos do Fundeb nos primeiros 4 meses do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.



Essa divisão acontece na proporção do **número de alunos matriculados** em cada rede de Educação Básica.

Os dados são do censo escolar atualizado.

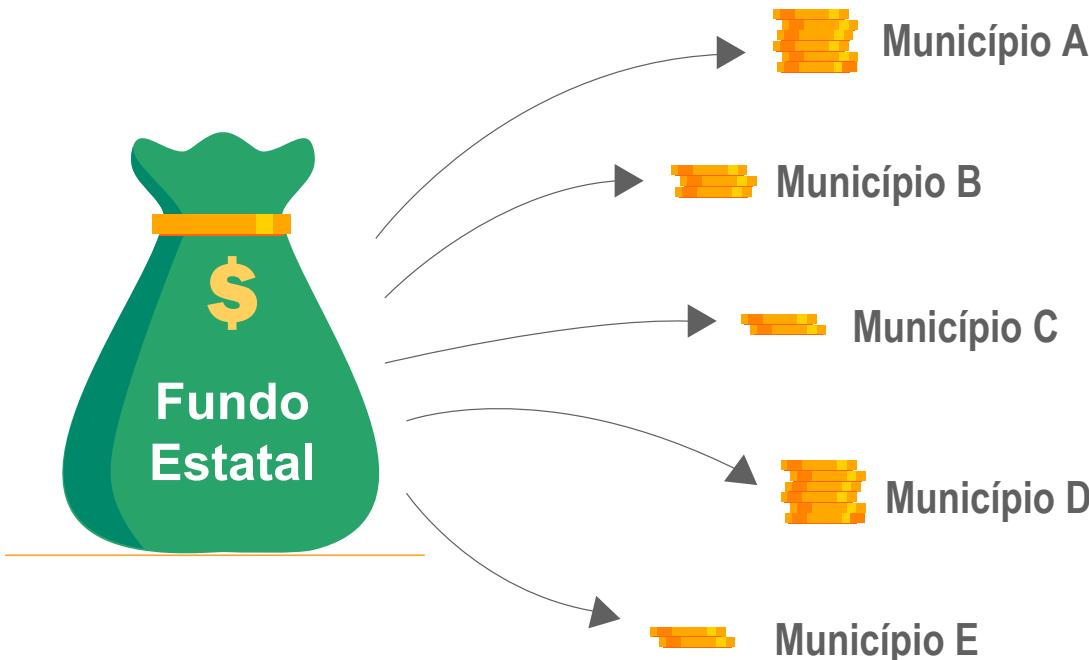


Figura – Divisão de recursos
Fonte: Elaborada pelos autores.



Para realizar o censo escolar, o Inep coleta dados, em regime de colaboração entre as secretarias estaduais, distrital e municipal de educação, com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país. As informações são processadas em sistema informatizado mantido pelo Inep/MEC e publicadas no Diário Oficial da União (DOU).



Atenção!

(Art. 8º, § 5º da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021)
Após a publicação dos dados preliminares do censo escolar da educação básica, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, quando necessário, retificar os dados incorretos, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

A Lei nº 14.230/2021 elenca as sanções de natureza administrativa aplicáveis aos casos em que o agente age com dolo.



Lembre-se!

Depois de publicado em caráter definitivo, o número de alunos e os coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb são utilizados na operacionalização do Fundo por todo o exercício. Não são admitidas alterações ou atualizações de dados, conforme expressamente previsto no art. 8º, §7º da Lei do Fundeb. (Alterado pela Lei nº 14.276/2021)



A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade



Atenção!

Em razão da relevância da sua atuação, está mantida a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade - CIF. (Art. 17 da Lei nº 14.113/2020)

7.1 Composição

Cinco representantes do Ministério da Educação	Cinco representantes dos secretários estaduais de educação	Cinco representantes dos secretários municipais de educação
Incluído um representante do Inep e um representante do FNDE.	Um de cada região do país. Indicados pelas Seções Regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed).	Um de cada região do país. Indicados pelas Seções Regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).



5

representantes dos
secretários **estaduais**



1

de cada região indicado
pelas seções regionais
do Consed

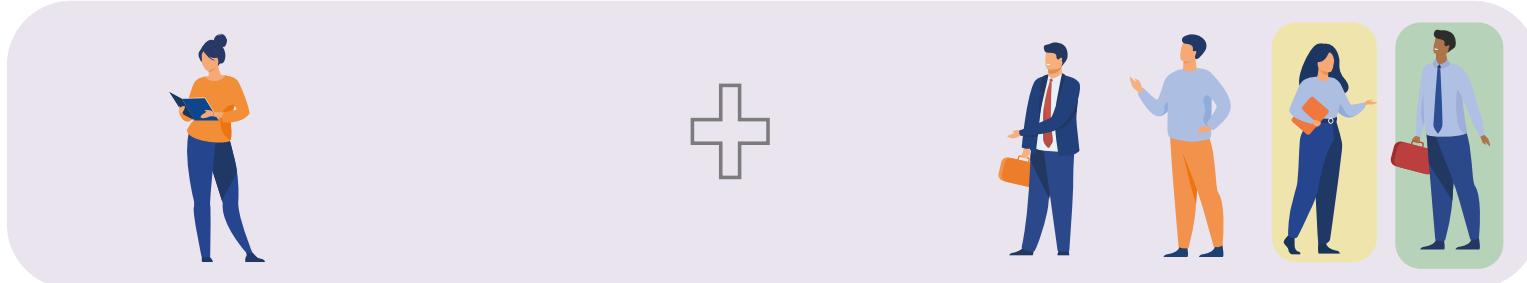
5

representantes dos
secretários **municipais**



1

de cada região indicado
pelas seções regionais
da Undime



FNDE Inep

5 representantes do MEC

Figura – Composição da CIF
Fonte: Elaborado pelos autores.



7.2 Atribuições

Compete à Comissão, no exercício de suas atribuições:

Especificar

Anualmente, observados os limites definidos na Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) Às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

Custo médio: considera a média entre os maiores e menores valores (correspondência aproximada)

b) Ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Monitorar e avaliar

• As condicionalidades definidas para a complementação-VAAR a serem cumpridas pelas redes públicas de ensino, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep.

Elaborar

- Ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;
- Seu regimento interno, por meio de portaria do ministro de Estado da educação.

Aprovar as metodologias

- De cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaboradas pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
- De cálculo **dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep;**
- De cálculo **da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Fazenda;**

ATENÇÃO!
(Art. 18, inciso IV, da Lei do Fundeb. Alterado pela Lei nº 14.276/2021)

O indicador de nível socioeconômico dos educandos é elaborado pelo Inep. Já os indicadores de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado são elaborados pelo Ministério da Fazenda.



- De cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do Saeb, considerando as condicionalidades de melhoria de gestão, observada a metodologia de cálculo dos indicadores elaborada pelo Inep;
- De aferição das condicionalidades, de melhoria de gestão para a complementação-VAAR, elaboradas pelo Inep;
- De cálculo para aplicação, pelos municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil, elaboradas pelo Inep;
- De apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, aplicadas indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, elaboradas pelo Ministério da Educação.

Atenção ao fluxo!

Indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação

(Art. 18, §§5º e 6º da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021)

A metodologia do indicador é elaborada pelo Ministério da Fazenda e enviada com antecedência mínima de 30 dias à Comissão Intergovernamental de Financiamento.

A Comissão deve deliberar acerca do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação até **o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência, registrando tudo em ata**, lavrada conforme seu regimento interno.



Saiba mais!

O que são esses indicadores?

São métricas e mecanismos utilizados para coletar e gerar informações sobre determinada situação de desenvolvimento, financeira, etc.

O que é potencial de arrecadação?

É aquilo que as circunstâncias e capacidades do ente indicam como possível de ser arrecadado com os tributos que já existem.

ATENÇÃO!

(Alteração da Lei nº 14.276/2021 no art. 18, inciso IV da Lei do Fundeb)

O indicador de nível socioeconômico dos educandos é elaborado pelo Inep. Já os indicadores de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado são elaborados pelo Ministério da Fazenda.





8 Nova caracterização dos profissionais da educação



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, no art. 61, quem são os profissionais considerados da educação escolar básica. O Fundeb, em sua Lei própria, destaca quais profissionais da educação recebem pelos 70%.

Importante!

A Lei nº 14.276/2021 promoveu alterações no art. 26 da Lei do Fundeb, que trata da definição de "profissionais da educação básica".

Assim, para fins de remuneração com recursos do fundeb, todos os profissionais descritos no art. 26 poderão receber dentro da subvenção dos 70%.

Observe:

O pagamento dos profissionais da educação considera:

I – Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276/2021);



III – Efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no item II associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Quem pode ser considerado profissional da educação básica?

São considerados profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, **em efetivo exercício** nas redes de ensino de educação básica.

Novidade da Lei nº 14.276/2021!

Psicólogos e profissionais de serviço social - equipes multiprofissionais

Atenção!

Após a inclusão do art. 26-A à Lei do Fundeb (pela Lei nº 14.276/2021), os **portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos**, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, **não mais figuram como profissionais da educação básica, devendo ser remunerados com a parcela dos 30%!**



Em razão desta alteração, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos passam a ser remunerados pelos estados/Distrito Federal e municípios com a parcela dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.

8.1 Recursos destinados à remuneração de profissionais da educação básica

Parcela mínima destinada à remuneração



70% dos recursos devem ser destinados à remuneração dos **profissionais da educação básica**

A Lei do Fundeb estabelece que no mínimo 70% dos recursos do Fundo devem ser destinados ao pagamento da **remuneração** dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Deste cálculo, é excluído o recurso destinado à complementação-VAAR realizada pela União às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores.

Remuneração equivale ao total de pagamentos e encargos sociais (exemplos: previdência e FGTS) incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício em cargo, emprego ou função que integre a estrutura, quadro ou tabela de servidores dos estados, Distrito Federal e municípios.



Da possibilidade de pagamento de abono!

As alterações trazidas pela Lei nº 14.276/2021 autorizam o pagamento de abono sob forma de reajuste salarial! Observe:

Em relação ao tema do abono, sugere-se observar a valorização dos profissionais da educação, prevendo aumento salarial em detrimento de concessão de abono!

Atenção aqui!

(Art. 26, § 2º da Lei do Fundeb, incluído pela Lei nº 14.276/2021)



Para atingir o percentual mínimo de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tais valores podem ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.



Sou secretário de educação. No meu município, sobraram recursos do Fundeb no final do ano. Posso realizar o rateio/abono? Quem pode receber esses recursos? Sou obrigado a conceder o rateio/abono?

A lei autoriza a realização ([art. 26, § 2º, da Lei do Fundeb](#)), desde que seja para atingir os 70%, e poderá ocorrer como forma de reajuste, atualização ou correção salarial. Todos os profissionais que são enquadrados como profissionais da educação e recebem nos 70% poderão receber o rateio sob forma de reajuste salarial.

Ademais, **não há obrigação ou qualquer imposição para a concessão do abono**. Não se trata de um direito, é uma discricionariedade da secretaria de educação para atingir os 70% e para os profissionais remunerados dentro dos 70%.



8.2 Pagamento dos precatórios do Fundeb

A Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, incluiu o art. 47-A na Lei do Fundeb, que regulamenta, no âmbito do extinto Fundef (1997 a 2006) e do Fundeb (incluindo a versão 2007 a 2020 e o Fundeb “permanente”, em vigência desde 2021), os recursos extraordinários recebidos pelos estados, Distrito Federal e municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno, que obrigaram a União a complementar sua participação nos Fundos, por meio de **precatórios**.

O art. 47-A da Lei do Fundeb estabelece expressamente que tais recursos serão utilizados para a valorização dos profissionais que atuam na educação básica.

Apesar desta matéria ter ficado conhecida como “**Precatórios do Fundeb**”, ela compreende também o extinto Fundef (1997 a 2006), bem como o Fundeb (tanto o “antigo”, 2007 a 2020, como o “permanente”, cuja vigência iniciou-se em 2021).

Precatório é uma requisição de pagamento expedida pela Justiça para determinar que um órgão ou entidade pública pague determinada dívida resultante de uma ação judicial para a qual não cabe mais recurso (trânsito em julgado).

Quem tem direito a receber esses precatórios?

As prefeituras que entraram com uma ação na justiça pleiteando o recebimento de diferenças de exercícios anteriores aos profissionais da educação. Caso o município tenha ganhado a causa, e ela já tiver transitado em julgado, é necessário acompanhar a “fila” de pagamentos dos precatórios junto ao Tribunal em que foi ajuizada a ação.



Comprovado o direito aos precatórios na fase de execução da sentença, quem receberá os precatórios?

- Profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do **Fundef 1997-2006** ou do Fundeb 2007-2020;

- Profissionais da educação básica que estavam/estão em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, do Distrito Federal ou do município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente, cuja vigência iniciou-se em 2021;

Em relação ao **Fundef**, a Emenda Constitucional nº 114/2021 previu que no mínimo 60% dos precatórios devem ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

- Aposentados que estiveram em efetivo exercício nas redes públicas escolares nos períodos em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006) ou do Fundeb (2007-2020), ainda que atualmente não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava. No caso de falecimento dos profissionais, seus herdeiros fazem jus ao recebimento dos valores via precatório.



- Os recursos de precatórios do **Fundef (1997 a 2006)** e do antigo **Fundeb (2007-2020)** devem ser repassados aos **profissionais do magistério da educação básica** que estavam em efetivo exercício nos períodos de vigência dos fundos. Ainda que eles estejam aposentados, terão direito. Em caso de falecimento, há transferência para seus respectivos herdeiros.
- Os recursos de precatórios do **Fundeb permanente (vigência iniciada em 2021)** devem ser repassados aos **profissionais da educação básica** que estavam/estiverem em efetivo exercício na vigência deste fundo.

A Lei nº 14.276/2021 atualizou o art. 26 da Lei do Fundeb e estabeleceu que são profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

É importante destacar ainda que **o valor a ser pago a cada profissional** será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, **à época**. Além disso, os valores pagos **têm caráter indenizatório e não podem ser incorporados aos salários ou às aposentadorias**.

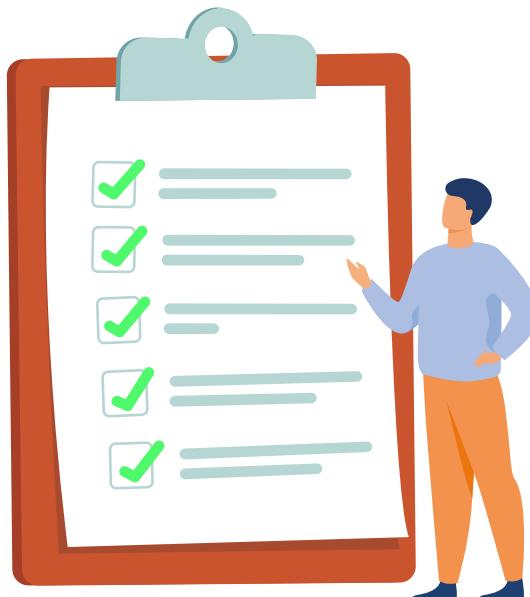


Importante!

- Os valores dos precatórios do Fundeb devem ser proporcionais à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício dos profissionais
- A quantia é de caráter indenizatório e não pode ser incorporada aos vencimentos ou proventos dos servidores beneficiados.

A Lei nº 14.235/2021 ainda estabelece que os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Cuidado!



Caso os estados e municípios descumpram a **regra de destinação dos precatórios do Fundeb** (que também incluem o extinto Fundef), inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, a União suspenderá o repasse de transferências para esses entes.

Destaca-se a posição sedimentada do STF que assentou a constitucionalidade do destaque das verbas de precatórios destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios!



9 Movimentação bancária



Saiba mais!

Arts. 1º, 2º e 5º, inciso V da Portaria FNDE nº 807, de 29/12/2022 (altered by Portaria FNDE nº 624, of 27/09/2023); Arts. 1º and 11 of the Joint Portaria FNDE/STN nº 3, of 29/12/2022 arts. 5º, §§5º and 6º of the Portaria FNDE nº 70 of 08/02/2023 and Portaria nº 653, of 05/08/2024, published in the DOU on 07/08/2024.

NÃO ESQUEÇA! A conta específica dos estados/DF/municípios utilizada para gerir os recursos do Fundeb deve ser titularizada pela secretaria de educação local ou órgão gestor equivalente (com a devida indicação do seu CNPJ matriz, bem como do CPF do seu dirigente máximo).



Quem pode figurar como “Órgão Gestor Equivalente”?

O órgão criado em âmbito estadual, distrital ou municipal, detentor de razão social diversa da secretaria, desde que possua a atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação.

Nos casos em que o estado/DF/município possua em sua estrutura administrativa uma secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental, somente ela poderá movimentar os recursos do Fundeb em conta corrente específica.

(Portaria nº 653, de 5 de agosto de 2024, publicada no DOU, em 7 de agosto de 2024).

Observe!

Somente poderão ter órgão gestor equivalente e receber recursos em nome dele aqueles municípios que não tiverem em sua estrutura a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Cuidado aqui!



A ausência dos requisitos legais de identificação do titular da conta específica dos recursos do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios pode ensejar sanções administrativas advindas dos Tribunais de Contas atuantes nas respectivas esferas locais.

Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas **para esse fim na Caixa Econômica Federal (CEF) ou no Banco do Brasil (BB)**, e todas as suas movimentações serão restritas a esses bancos, **vedada a transferência para outras contas**.



Novidade! Veja esta exceção!

É possível que os recursos do Fundeb sejam repassados para contas específicas (dos E/DF/M) em instituições diversas do BB e CEF somente quando os referidos governos tenham contratado ou venham a contratar outras instituições financeiras para viabilizar pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício. (Art. 21, §9º da Lei do Fundeb, incluído pela Lei nº 14.276/2022 e alterado pela Lei nº 14.711 /2023)



Novidade!

Art. 21, §10, da Lei do Fundeb, incluído pela Lei nº 14.711/2023 TODAS as instituições financeiras que possuam contas específicas destinadas aos recursos do Fundeb – seja no BB, na CEF, ou nos casos previstos na exceção legal – devem publicizar, de forma permanente, em seus sítios na internet e em formato aberto e legível por máquina, as informações sobre:

- movimentação;
- responsável legal;
- data de abertura da conta;
- agência e número da conta bancária.

Migração de domicílio bancário

A critério do secretário de educação ou de dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, as contas correntes destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do Fundo poderão migrar de domicílio bancário, da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, ou do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal.



Novidade!

Migração de domicílio bancário (Portaria nº 653, de 5 de agosto de 2024, publicada no DOU em 7 de agosto de 2024).

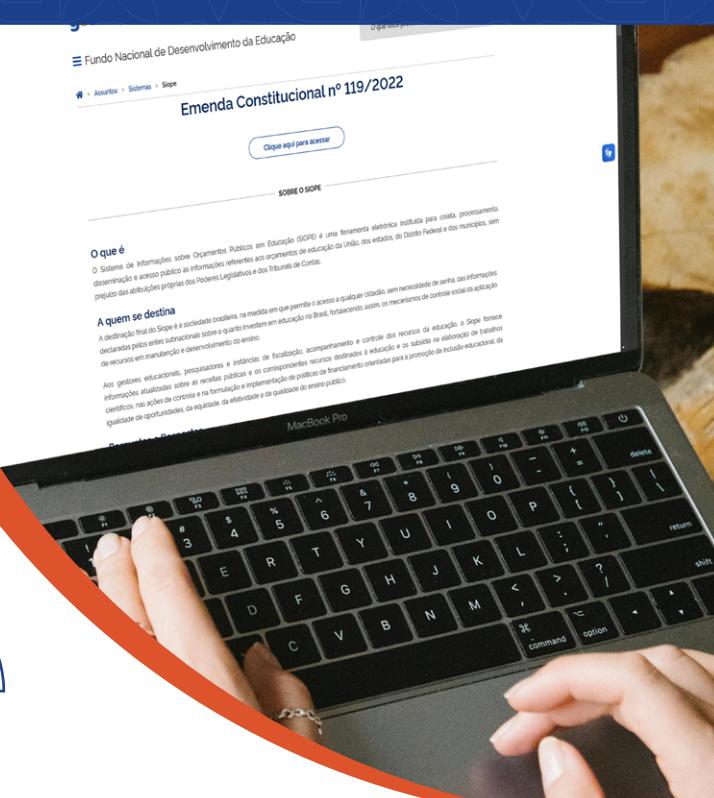
É de responsabilidade da instituição financeira detentora do novo domicílio bancário do Fundeb comunicar ao ente interessado:

- a conclusão da migração; ou
- a existência de ocorrências impeditivas ao seu término.



Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope

10



O que é?

É um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo a comparabilidade, a publicidade e a rastreabilidade dos dados coletados.

Para acessar o Siope, clique aqui: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/siope>



A quem se destina?

A destinação final do Siope é a sociedade, na medida em que permite o acesso a qualquer cidadão, sem necessidade de senha, às informações declaradas pelos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) sobre o quanto investem em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.



O Siope fornece informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação. Essas informações podem subsidiar os gestores educacionais dos estados e municípios na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

Para que serve?

O Siope é uma ferramenta extremamente relevante para a publicização dos dados do Fundeb, vez que as informações prestadas pelos entes federados ao sistema encontram-se disponíveis na internet, por meio de relatórios municipais, estaduais e da União.



Atenção!



Os estados, Distrito Federal e municípios devem transmitir os dados contábeis e financeiros das despesas em educação para o Siope. Feita a transmissão, é necessário que o secretário de educação (ou órgão gestor equivalente) valide os dados, via módulo de acompanhamento e validação do Siope (MAVS), em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Atenção ao prazo!



Caso o secretário de educação (ou órgão gestor equivalente) não realize a validação dos dados do seu ente no MAVS **em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre**, o sistema registrará pendências/inadimplência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), o que reflete em suspensão de transferência voluntária e contratação de operação de crédito.

Cabe registrar que tão logo o secretário promova a validação dos dados, a situação do ente retornará à regularidade de forma automática.



Atenção aqui! O prazo mudou!

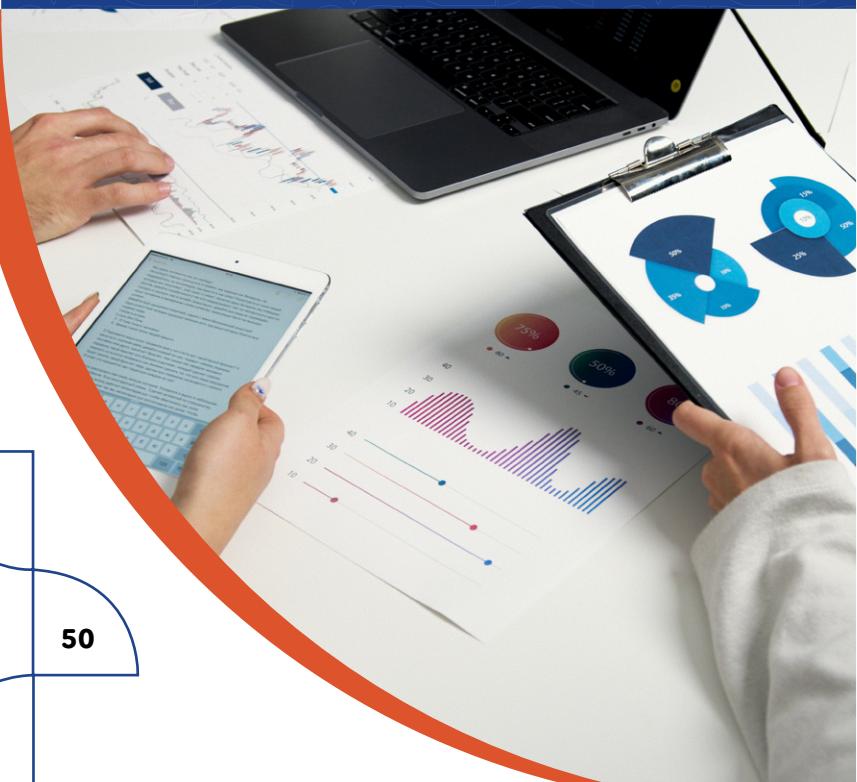
Alteração da Lei nº 14.276/2021 na Lei do Fundeb

As informações, dados contábeis, orçamentários e fiscais necessários para recebimento da complementação-VAAT **devem ser enviadas pelos entes federados ao Siope e Siconfi até o dia 31 de agosto do exercício posterior ao que os dados se referem**.

Ex.: os dados de 2024 deverão ser enviados via Siope + Siconfi até 31 de agosto de 2025!



11 Fiscalização e controle



O art. 30 da Lei nº 14.113/2020 prevê a participação de diversos atores para promover o acompanhamento e a fiscalização dos recursos do Fundeb.

São 3 tipos de controle de recursos da educação existentes, que se somam:



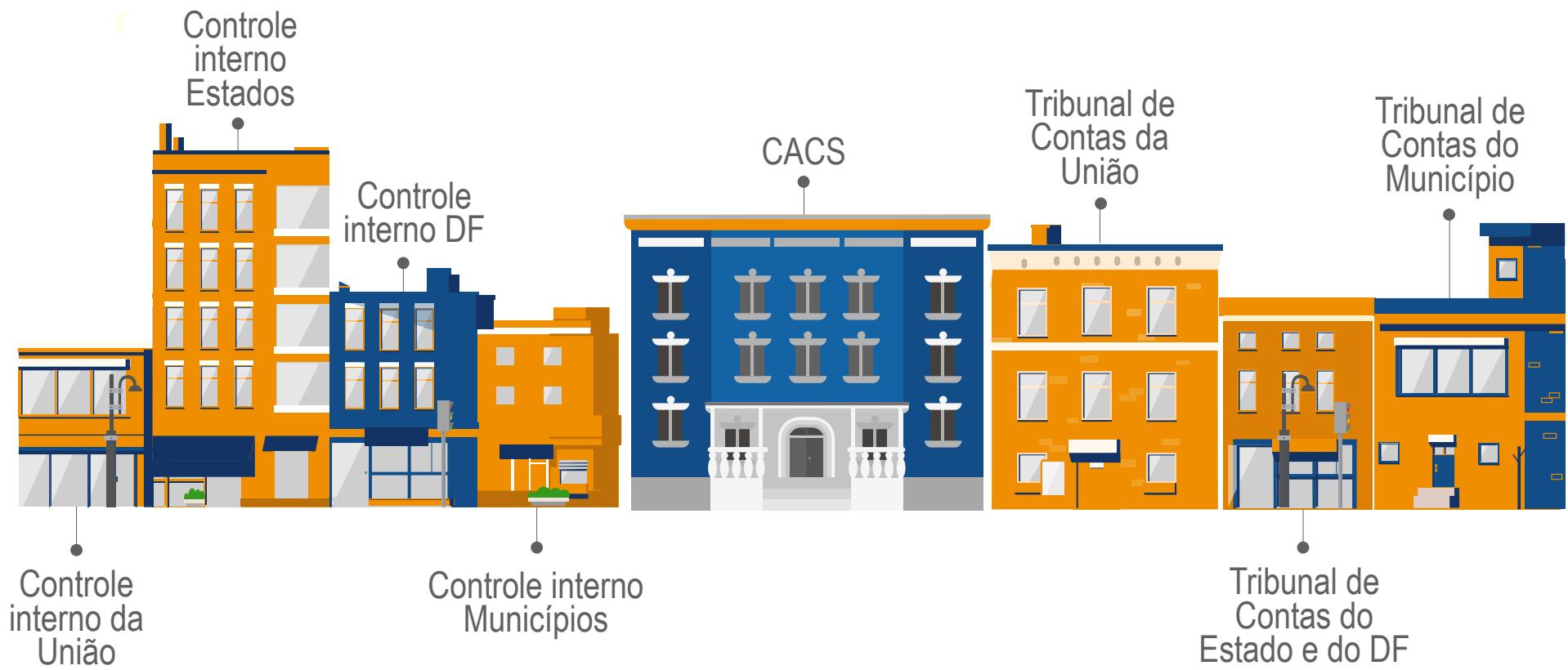
Figura – Tipos de controle
Fonte: Elaborada pelos autores.

a) **Controle interno** de cada um dos entes federados: realizado pela União (atuação da Controladoria-Geral da União), estados, Distrito Federal e municípios. Ao verificar que um ato administrativo não está regular, poderá regularizá-lo ou abrir processo administrativo de investigação interna;



b) Controle externo: é a fiscalização propriamente dita, desempenhada pelos Tribunais de Contas de cada um dos entes federados (União/estados/DF e municípios); e

c) Controle social: desempenhado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), pelo Ministério Público (dos estados e federal), bem como por quaisquer cidadãos. Entende-se que as pessoas que têm vivência em determinado município ou comunidade saberão e deverão fiscalizar a execução de recursos da educação naquela localidade.





11.1 Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS)

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) é uma das principais ferramentas de controle social dos recursos do Fundeb, responsável **pelo acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera municipal, estadual, distrital ou federal**.

A Lei do Fundeb prevê aos CACS diversas formas de atuação, a exemplo da competência para convocar, por decisão da maioria de seus membros, o secretário de educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade em questão apresentar-se em prazo não superior a 30 dias.

O CACS ainda pode requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos que se refiram a licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo, folhas de pagamento dos profissionais da educação, entre outras informações necessárias a sua função, devendo a autoridade lhe conceder acesso de imediato ou, no máximo, em 20 dias.

11.1.1 Composição do CACS

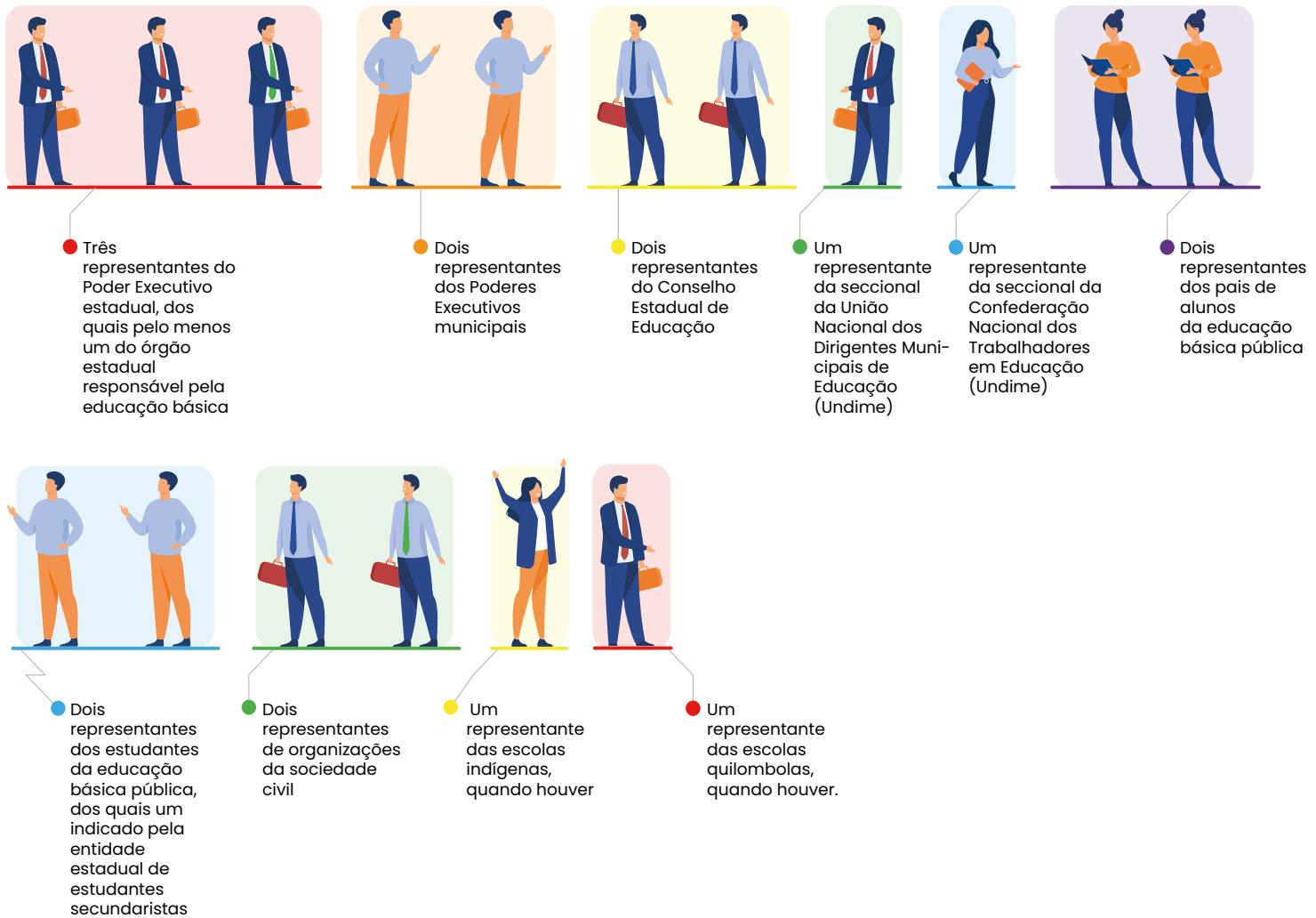
O CACS é um colegiado cuja formação diversa busca atender ao princípio da participação democrática na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, ele conta com a participação não somente da Administração Pública, mas de representantes da sociedade civil interessada, **como estudantes e pais de alunos**.

No âmbito da **União**, o CACS é composto por:





No âmbito dos **estados**, cada CACS deve ser composto por:





No âmbito do **Distrito Federal**, o CACS é composto por:



E por fim, no âmbito dos **municípios**, cada CACS deve ser composto por:





Obs.: Quando houver, deverão integrar os Conselhos Municipais do Fundeb:

- Um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- Um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- Dois representantes de organizações da sociedade civil;
- Um representante das escolas indígenas;
- Um representante das escolas do campo;
- Um representante das escolas quilombolas.



Importante!

No meu município, o CACS verificou uma série de irregularidades na execução de recursos do Fundeb, do PNATE, do PAR e do Peja. O que devemos fazer?

Diante de indícios de irregularidades quanto à operacionalização do Fundeb, do PNATE, do PAR ou do Peja (competências do CACS), quanto ao repasse, à distribuição e à aplicação, assim como às normas regulamentares e à atuação de quaisquer agentes envolvidos com a gestão dos recursos, é de extrema importância que qualquer cidadão, ao tomar conhecimento dos fatos, se manifeste ativamente na defesa do Fundeb ou programas.



Para tanto,

1) Junte todo e qualquer documento ou informação que demonstrem o porquê da dúvida sobre a regularidade dos Fundos. É necessário que a suspeita seja fundamentada.

Por essa razão, a Lei do Fundeb previu expressamente que todo interessado tem direito a acesso gratuito aos diversos documentos que tratam sobre a sistemática dos recursos que compõem o Fundeb, inclusive pareceres dos CACS, demonstrativos financeiros, entre outros.

2) Protocolo ofício na secretaria de educação solicitando esclarecimentos acerca das irregularidades, com prazo razoável de 30 dias para resposta. Não havendo resposta, siga para o passo 3.

3) Leve ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e controle dos Fundos. Compõem esse rol: as Procuradorias, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, cada qual de acordo com as próprias finalidades institucionais. No caso de haver envolvimento de autoridades federais ou competência de órgãos federais, especialmente nas hipóteses de complementação da União, são competentes o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal.

11.1.2 Impedimentos

São impedidos de integrar os CACS:

I - Titulares dos cargos de presidente e de vice-presidente da República, de ministro de Estado, de governador e de vice-governador, de prefeito e de vice-prefeito, de secretário estadual, distrital ou municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

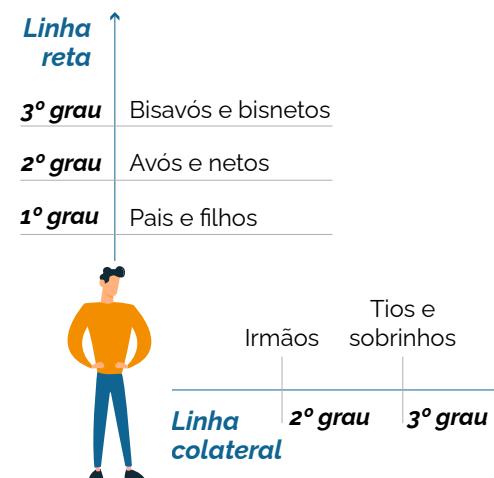
III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Por consanguinidade



Por afinidade

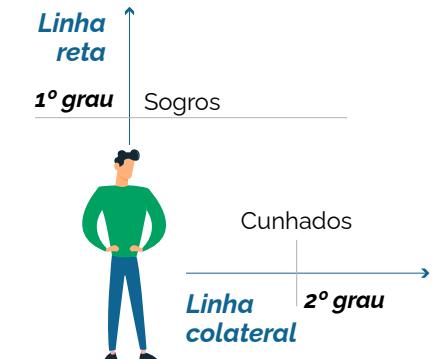


Figura – Impedimento de composição dos CACS
Fonte: Elaborada pelos autores.



11.1.3 Mandato dos membros dos CACS

Novidade!

Desde 2023, o mandato de todos os CACS (federal, estaduais, distrital ou municipais) deve iniciar em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do chefe do Executivo respectivo (art. 34, §9º da Lei do Fundeb), conforme demonstrado na figura a seguir:



Figura – Mandato membro do CACS
Fonte: Elaborada pelos autores.

Duração do mandato: 4 anos, vedada a recondução.



Atenção!

Não é proibida a indicação de membros que já participaram em outros mandatos não subsequentes.

É proibida a mera recondução dos membros nos mandatos vigentes, sem eleição prévia.

11.1.4 Sistema CACS Fundeb

O sistema CACS-Fundeb está disponível na internet para cadastramento dos conselheiros do Fundeb de todos os entes federados. O objetivo é dar publicidade aos dados do Conselho (endereço, número do telefone, e-mail e nome dos conselheiros). Acesse o link:
<https://www.fnde.gov.br/siscacs>.



Atenção!

Para acessar o SisCACS, **não** utilize o navegador Microsoft Edge. Recomendamos a utilização das versões atualizadas dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Firefox.



A senha para acesso ao sistema pelas secretarias de educação poderá ser obtida por meio do Atendimento Institucional do FNDE (no 0800 616161) ou diretamente pelo canal “Fale Conosco”, disponível em:

<https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>



11.2 Dos registros contábeis, orçamentários e fiscais

Os estados, Distrito Federal e municípios devem disponibilizar as suas respectivas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais relacionados ao Fundeb, contendo detalhamento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A verificação do cumprimento desta publicização de dados será realizada **por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação**, mantido pelo Ministério da Educação.



A obrigatoriedade da publicização destes dados atende aos preceitos legais exigidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 163-A, à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, § 2º, à Lei nº 14.113/2020, em seu art. 39, inciso V, bem como à Portaria MEC nº 844/2008.

Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope)

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

Saiba mais: https://www.fnde.gov.br/siope/o_que_e.jsp



Importante! Atenção ao prazo!

Informações sobre dados contábeis, orçamentários e fiscais relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino precisam ser registradas bimestralmente no Siope, pela União, pelos estados, Distrito Federal e municípios.

A ausência de registro no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre ocasionará a inscrição do ente no CAUC, e ocorrerá a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.



!

Atenção! Complementação-VAAT no Siope! O prazo mudou!

Para fins do cálculo do VAAT, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, que constarem, respectivamente, **da base de dados do Siconfi e do Siope** (ou dos sistemas que vierem a substituí-los) **no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.** (Art. 13, §5º da Lei do Fundeb, alterado pela Lei nº 14.276/2021)

Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope - MAVS

O Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope (MAVS) – acessível pelo link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/sobre-o-mavs> – é um subsistema do Siope, desenvolvido com a finalidade de possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb e dar conformidade entre as informações prestadas pelos entes federados ao Siope e aos Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A quem se destina o MAVS?

O acesso ao MAVS é destinado aos secretários de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e aos presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb), para avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao Siope, contidas:

- no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), no caso dos secretários de educação, e
- no Relatório Demonstrativo do Fundeb, no caso dos presidentes dos CACS-Fundeb.

!

Importante! Atenção ao prazo!

A não validação no MAVS do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) pelos secretários de educação, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até a completa regularização da situação.

!

Atenção aqui!

O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício, **memória de cálculo de índice de correção usado para o VAAT (confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda) e detalhamento de parcelas de receitas e disponibilidades necessárias para cálculo do VAAT, por rede de ensino, a exemplo da distribuição intraestadual.** (Art. 16, § 5º, incisos I e II da Lei do Fundeb, alterados pela Lei nº 14.276/2021)



Rede de conhecimento do Fundeb

Nos termos do art. 35 da Lei nº 14.113/2020, compete ao FNDE promover redes de conhecimento com fins de gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências sobre o Fundeb. Nesta linha, o FNDE tem promovido as seguintes ações:

- Realização do “FNDE Dialoga: Fundeb”: reuniões virtuais que contam com a participação de gestores do FNDE prestando esclarecimentos sobre a operacionalidade do Fundo (a exemplo do uso dos sistemas, das condicionalidades do VAAR, dentre outros temas) a conselheiros e outros atores interessados, bem como a edição Capacita CACS Fundeb. Saiba mais em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/fnde-dialoga>;
- Atualizações normativas do Manual do Fundeb e desta Cartilha do Fundeb;
- Oferta do curso do Fundeb pela CGFSE/Digef/FNDE.

11.3 Dos canais de atendimento no FNDE

Atendimento “Siope Fale Conosco”

O “Fale conosco” é um dos canais disponibilizados pelo FNDE para interação com os entes federados.

É por meio desse canal, por exemplo, que o FNDE concede senhas, sana dúvidas e presta orientações sobre o Siope e CACS Fundeb, mediante atendimento por profissionais devidamente capacitados para a função.

O “Fale conosco” é o meio de comunicação mais célere para essa comunicação. Além de guardar o histórico do atendimento, gera protocolo de registro e permite o acompanhamento da demanda no âmbito do FNDE pelo interessado.

Para acessar o “Siope fale conosco”, utilize o link :

<https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>

Também é possível acionar o Fale Conosco por meio do telefone 0800 616161 – Opção 1.

Protocolo Digital

Quaisquer interessados sobre temas relacionados ao funcionamento e à operacionalização do Fundeb podem enviar suas dúvidas por meio do protocolo digital do FNDE.

Para tanto, basta acessar o link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-fnde>



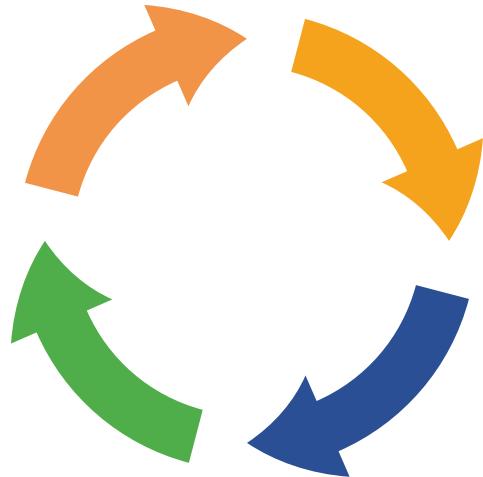
Para acesso ao Protocolo Digital do FNDE, é necessário fazer o login na plataforma “gov.br”.



11.4 Ciclos de avaliação

A Lei do Fundeb estabelece que, a partir de 2023, compete ao Inep realizar, a cada dois anos, estudos sobre:

2 anos



Avaliação

Avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.

Estudo

Estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

Figura – Ciclo de avaliação
Fonte: Elaborada pelos autores.



Mensagem final



É com grande alegria e entusiasmo que publicamos a Cartilha do Fundeb, versão 2025, que contempla as alterações legais realizadas até dezembro de 2024.

A Digef e o FNDE desejam que esse material facilite a difusão de informações sobre os objetivos, a operacionalização e a fiscalização dos recursos do Fundeb, instrumento essencial para o financiamento da educação básica pública de qualidade. Além disso, espera-se a cooperação de todos os agentes interessados no Fundeb para aprimorar cada vez mais a oferta das políticas públicas educacionais no país.

Contem conosco!

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – Digef/FNDE



Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em 15 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.**

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021.** Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14276.htm. Acesso em 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 14.325, de 12 de abril de 2022.** Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14325.htm. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 14.711, de outubro de 2023.** Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de



emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Conjunta nº 3, de 29 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e entes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências. Brasília, DF: MEC, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/portaria-conjunta-no-3-de-29-de-dezembro-de-2022/view>. Acesso em 05 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Interministerial MEC-MF nº 9, de 28 de agosto de 2024.** Altera a Portaria Interministerial MEC/MF nº 6, de 28 de dezembro de 2023, que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o exercício de 2024, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT, e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação Valor Aluno Ano Regular - VAAR. Brasília, DF: MEC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/portaria-interm-mec-mf-no-9-de-28-de-agosto-de-2024.pdf/view#:~:text=Altera%20a%20Portaria%20Interministerial%20MEC,Educa%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20exerc%C3%ADcio%20de>. Acesso em 2 set. 2024.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 624, de 27 de setembro de 2023.** Altera a Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diário Oficial da União, Brasília, 29 de setembro de 2023, Seção 1, p. 89. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/portaria-no-624-de-27-de-setembro-de-2023.pdf/view>. Acesso em 17 jul. 2024.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 653, de 5 de agosto de 2024.** Altera a Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília, DF: FNDE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/portaria-nr-653-05-08-2024.pdf>. Acesso em 21 ago. 2024.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 742, de 6 de dezembro de 2022.** Aprova o Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Brasília, DF: FNDE, 2022. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-FNDE-742-2022-12-06.pdf>. Acesso em 07 jul. 2024.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de dezembro de 2022, Seção 1, p. 238. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/portaria-no-807-de-29-de-dezembro-de-2022/view>. Acesso em 17 jul. 2024.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 808, de 29 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre as normas destinadas a orientar a ação dos gestores responsáveis, no âmbito das esferas governamentais, pela criação, composição, funcionamento e cadastramento dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-Fundeb, previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e dá outras providências. Brasília, DF: FNDE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/portaria-no-808-de-29-de-dezembro-de-2022/view>. Acesso em 05 ago. 2024.

Nova CARTILHA DO FUNDEB



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

